



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *NAVEGACAO CUNHA LTDA*

**ENDEREÇO:** *Rua Salvador, 440 - Adrianópolis - Manaus/AM - 6º andar - sala 602 B CEP: 69057-040*

**PAT Nº:** *20222700100085*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *28/04/2022*

**CAD/CNPJ:** *04.616.801/0002-18*

**CAD/ICMS:** *00000000397083*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/177/TATE/SEFIN**

1. Não registrar CTe de saída | serviços de transporte | art. 77, X, b, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte. 4. Auto de infração parcialmente procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu fiscalização em DFE 20222500100018, sendo autuado por deixar de escriturar no Registro de Saídas da EFD a quantidade de 147 documentos fiscais de sua emissão (Conhecimentos de Transporte eletrônicos), no período de 01/05/2019 a 31/12/2020.

A infração foi capitulada nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO/2018, c/c Cláusula Primeira, § 1º, do Ajuste SINIEF 02/2009.

A penalidade está tipificada no artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 415.551,87
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 415.551,87</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 23/08/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

### **V – Da Verdade dos Fatos:**

Argumenta que a ação fiscal padeceria dos princípios de liquidez e certeza do crédito tributário, posto que a auditoria fiscal teria lançado 05 (cinco) notas fiscais que constariam escrituradas, perfazendo um montante de R\$9.599,39 cobrados indevidamente.

### **VI – Do Direito**

#### **VI.1 – Da Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento ao Direito de Defesa:**

A impugnante entende que os artigos 106 e 107 do RICMS/RO/2018 não serviriam para enquadramento da infração. Os dispositivos indicariam a obrigação de escriturar, mas não indicariam a fundamentação da cobrança. Não restaria demonstrado qualquer dano ao fisco estadual.

#### **VI.2 – Da Impossibilidade de Aplicação da Multa Formal com Base no Valor das Operações Autuadas. Repercussão Geral (Tema 487):**

Argui a impugnante que não caberia multa formal com base em valor de transações comerciais, como se a infração fosse material. Isso caracterizaria vício insanável, de modo que o valor apontado seria desprovido de qualquer embasamento legal válido. Colaciona Jurisprudência do STF (Tema 487) que coadunaria com a situação presente.

### **VI.3 – Da Aplicabilidade de Multa Singular em Infrações Continuadas. Jurisprudência Consolidada no STJ:**

Entende que a aplicação da multa caberia apenas pelo primeiro documento cuja escrituração foi omitida, sendo os demais a denominada “infração continuada”. As demais infrações seriam consequências da primeira. Assim requer aplicação de multa “singular” somente sobre a primeira infração. Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Pede, ao final, pela nulidade ou insubsistência do auto de infração, ou em hipótese subsidiária, redução da multa singular em 15% do primeiro documento não escriturado.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos registros de saídas da EFD diversos Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CTe’s) de sua emissão. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A defesa argumenta, em preliminar, cerceamento de defesa, pois os artigos 106 e 107 do RICMS/RO/2018 não serviriam para enquadramento da infração, pois os dispositivos indicariam a obrigação de escriturar, mas não indicariam a fundamentação da cobrança. A tese defensiva traz um raciocínio silogístico e não pode ser acolhida. Vejamos:

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.*

*Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI.*

É de se notar que a obrigação de escriturar está definida, então o enquadramento da infração está correto.

O raciocínio equivocados da defesa consiste em entender que estes dispositivos regulamentares deveriam indicar a fundamentação da cobrança da multa. Na verdade, o que fundamenta a cobrança da multa é a capitulação da pena. No caso em tela, o auto de infração capitulou a multa no artigo 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

[...]

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*[...]*

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;*

Em matéria de direito a defesa invoca o Tema 487 (STF), pois haveria na ação fiscal vício insanável substanciado na falta de embasamento legal válido para o valor lançado.

Ressaltamos à impugnante que a lei 688/96, utilizada para aplicação da penalidade é válida em todos os seus artigos vigentes, mormente quanto ao item 1 da alínea “b” do inciso X do artigo 77. Não há vício legal no lançamento. Afasto a tese defensiva.

A última tese de direito: “aplicação de multa singular referente apenas ao primeiro documento não escriturado”, não está legalmente prevista na legislação tributária. Este julgador não pode inovar, em matéria legal. Aliás, a multa prevista em espécie prevê atribuição de pena sobre os valores das operações ou prestações. Não se pode excluir nenhuma dessas hipóteses.

A matéria de mérito trazida pela impugnante é exatamente a primeira tese defensiva (Da Verdade dos Fatos), onde aduz que determinados Conhecimentos de Transporte (CTe’s) tidos como não escriturados constariam de “Registro de Saídas” da EFD.

O documento colacionado à tese realmente traz a escrituração de cinco (05) CTe’s, os quais enumeramos abaixo:

- CTe nº 527, no valor de	R\$ 67.772,07;
- CTe nº 528, no valor de	R\$ 40.856,13;
- CTe nº 529, no valor de	R\$ 10.314,88
- CTe nº 530, no valor de	R\$ 1.136,65;
- CTe nº 531, no valor de	R\$ 7.561,95;
<b>TOTAL</b>	<b>R\$127.641,68</b>

Como estes CTe's estão de fato escriturados, é de praxe excluirmos os valores correspondentes junto ao crédito tributário. Então, ficam assim compostos os valores:

Base de Cálculo do Auto de Infração	R\$ 2.770.345,82
(-) Valores efetivamente lançados	R\$ 127.641,68
(=) Base de Cálculo correta	R\$ 2.642.704,14
(X) Multa correta - 15%	R\$ 396.405,62

Resta caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e de direito, mantendo parcialmente a acusação fiscal.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$
Multa	R\$ 396.405,62	R\$ 19.146,25
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 396.405,62	R\$ 19.146,25

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 396.405,62 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 19.146,25 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 24/11/2022.*

***Rudimar José Volkweis***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,**

, Data: **24/11/2022**, às **12:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.